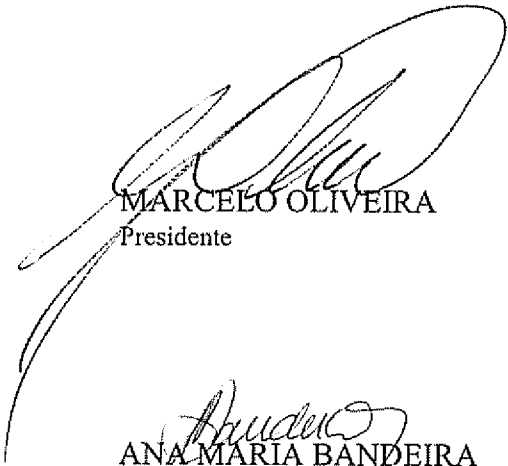




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000152/2007-37
Recurso nº 152.498
Resolução nº 2402-00.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONTABILIDADE J. MAINHARDT LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 104/112 – Vol I) constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados das empresas PNP Informática e Cobranças Ltda, CNPJ 78.843.208/0001-60 - PNP, R. C. Cobrança e Informática Ltda, CNPJ 04.096.845/0001-8 - RC e K. Werner Serviços Ltda, CNPJ 03.702.939/0001-96 – K. WERNER, que efetivamente laboraram na notificada, caracterizados, pela fiscalização, para fins previdenciários, como empregados da empresa Contabilidade J. Mainhardt Ltda, CNPJ 82.765462/0001-64, discriminadas em folha de pagamento e GFIP daquelas empresas.

As contribuições dos segurados foram devidamente recolhidas pelas citadas empresas.

Foram considerados integrantes do mesmo grupo econômico de fato as empresas:

K. Werner Serviços Ltda
Mainhardt e Associados S/C Ltda
Contabilidade J. Mainhardt Ltda.
PNP Informática e Cobranças Ltda
R. C. Cobrança e Informática Ltda

À exceção da K. WERNER, todas as empresas acima apresentaram impugnação e pelo Acórdão nº 07-10.657 (fls. 2310/2318 – Vol VIII), a 6ª Turma da DRJ – Florianópolis (SC), considerou o lançamento procedente.

De tal decisão, foi intimada, tão somente a empresa Contabilidade J. Mainhardt Ltda, a qual apresentou recurso tempestivo (fls. 2331/2384 – Vol IX) e posteriormente manifestação (fls. 2751/2756 – Vol XI).

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Não obstante o recurso apresentado pela Contabilidade J. Mainhardt Ltda ser tempestivo e cumprir os requisitos de admissibilidade para conhecimento, o lançamento em questão foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária, também integrando o pólo passivo as seguintes empresas:

K. Werner Serviços Ltda

Mainhardt e Associados S/C Ltda

PNP Informática e Cobranças Ltda

R. C. Cobrança e Informática Ltda

Observa-se que tão somente a empresa Contabilidade J. Mainhardt Ltda foi intimada do julgamento de primeira instância, muito embora as empresas Mainhardt e Associados S/C Ltda, PNP Informática e Cobranças Ltda e R.C. Cobrança e Informática Ltda tenham apresentado impugnações.

Em razão de ter-se instaurado o contencioso administrativo fiscal relativamente a todas as empresas que impugnaram tempestivamente a notificação, estas deveriam ter sido regularmente intimadas da decisão de primeira instância para apresentação de recurso, o que não se verificou.

Assim, entendo que os autos devem ser encaminhados à origem para que as demais empresas integrantes do grupo econômico que apresentaram impugnação sejam intimadas do Acórdão de primeira instância e lhes seja concedido prazo para apresentação de recurso se assim o desejarem.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que as demais empresas integrantes do grupo econômico que tiveram impugnação julgada em primeira instância sejam intimadas do acórdão proferido para apresentação de recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora